



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Gabinete da Prefeita

LEI Nº. 1.369, DE 05 NOVEMBRO DE 2021.

INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) PARA NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Beberibe – REFIS MUNICIPAL, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de entrada em vigor desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, com inclusão do saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Os créditos tributários e/ou não tributários do contribuinte optante pelo parcelamento serão consolidados na data de adesão ao REFIS, incluindo o valor principal, correção monetária, multas moratórias e infracionais e juros.

§ 3º O contribuinte detentor de parcelamentos adimplentes ou inadimplentes poderá aderir ao novo REFIS MUNICIPAL, incidindo apenas sobre as parcelas vincendas e adimplentes com os tributos municipais relativos ao exercício em curso.

§ 4º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 2º A adesão ao novo REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei.

§ 1º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e/ou não tributários em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

§ 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer adesão ao programa até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios, incidentes sobre os créditos tributários e/ou não tributários:



R. João Tomás Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – Face: prefbeberibe

 **Acesse**



Gabinete da Prefeita

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

I - parcelado, em até 02 (duas) vezes iguais, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - parcelado, em até 05 (cinco) vezes iguais, com a redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora;

III – parcelado, em até 08 (oito) vezes iguais, com a redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV - parcelado, em até 11 (onze) vezes iguais, com a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora;

V – parcelado, em até 14 (quatorze) ou mais vezes iguais, com redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º Será de 24 (vinte e quatro) a quantidade máxima de parcelas mensais e sucessivas para pagamento.

§ 2º No que se refere à multa infracional, por descumprimento de obrigação acessória, será dado um desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista da mesma.

§ 3º Considerar-se-á formalizada a adesão ao Programa com o pagamento do crédito tributário e/ou não tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela, e com a observância do art. 4º desta Lei, sendo prescindível a elaboração e assinatura de um termo específico.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 5º O vencimento da primeira parcela será em 2 (dois) dias úteis após a adesão e as parcelas seguintes serão de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 6º A cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao novo REFIS, será de acordo com o previsto na legislação vigente.

Art. 4º Os benefícios de que trata o art. 3º apenas serão concedidos com as seguintes condições:

I – para débitos de IPTU, ter sido realizado o pagamento referente ao ano de 2021;

II – para débitos de ISS, o optante do novo REFIS deve estar com suas obrigações principais e acessórias do ano de 2021 em dia.

Art. 5º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais.

Parágrafo Único - Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao novo REFIS.

Art. 6º O sujeito passivo será automaticamente excluído do novo REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



R. João Tomás Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – Face: prefbeberibe



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Gabinete da Prefeita

II – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Beberibe e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do novo REFIS MUNICIPAL;

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após se exaurirem os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;

IV - a manutenção em aberto de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo novo REFIS MUNICIPAL a respeito da decisão;

V - compensação ou utilização indevida de créditos;

VI – decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

VII – concessão de medida cautelar nos termos fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único – A exclusão do sujeito passivo do novo REFIS MUNICIPAL, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 7º Os créditos tributários e/ou não tributários, referentes às penalidades pecuniárias e aos acréscimos moratórios, poderão ser objetos de transação judicial até o limite de 100% (cem por cento), observado o disposto do art. 4º desta Lei.

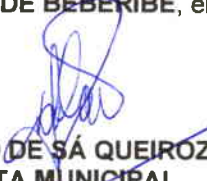
§ 1º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 2º A transação a que se refere este artigo será de competência da Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação absolutamente regular no exercício em curso.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de dezembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 05 de novembro de 2021.


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

R. João Tomás Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – Face: prefbeberibe



 Acesse



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **LEI Nº 1.369, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021**, que **"INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) PARA NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** foi devidamente publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, em data de 05 de novembro de 2021 cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 05 de novembro de 2021.


MARIA FREITAS DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE

